



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 026.2022**

**CHAMADA PÚBLICA N.º 003/2022FMAS**

**MODALIDADE: Inexigibilidade – Caput art. 25 Lei 8.666/93**

**OBJETO:** “CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAR FORNECEDORES PARA O FORNECIMENTO DE LEITE IN NATURA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N.º 857/2021 DE AGOSTO DE 2021 (PROGRAMA DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL).”

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o processo administrativo acima mencionado, para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização da presente chamada pública, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

Constam dos autos os seguintes documentos: plano de trabalho; lei municipal que dispõe sobre a criação do programa de combate à desnutrição infantil; solicitação de pesquisa de preços; solicitação de manifestação sobre a existência de dotação orçamentária; relatório de cotação; requisição de materiais itens; despacho informando a existência de crédito orçamentário; declaração de adequação orçamentária e financeira; termo de referência; autorização; autuação; portaria nomeando a comissão de licitação; justificativa da necessidade do objeto; minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar ou não pelo acolhimento das presentes razões.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

Trata-se de Credenciamento por Inexigibilidade de licitação - Chamada Pública, com fundamento no artigo 25, *Caput*, da Lei 8.666/93 e na Lei Municipal nº 857/2021, destinada à aquisição de leite *in natura*, para atender ao programa de combate à desnutrição infantil. O leite adquirido será distribuído gratuitamente às famílias que preencham cumulativamente os requisitos dispostos no artigo 6º da citada lei municipal, *in verbis*:

**Art. 6º** O público-alvo do Programa serão as famílias que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I – com crianças com idade até 10 anos;

II - em situação de pobreza, ou extrema pobreza;

III - beneficiárias do Programa Bolsa Família

IV - inscritas no Cadastro Único cuja renda familiar per capita não ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo;

V - inscritas e em acompanhamento no Programa Criança Feliz, serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

A justificativa apresentada pela comissão permanente de licitação referente à contratação do objeto é:

“A justificativa em tela, configura todas as informações fundamentais para a caracterização das condições ideais de contratação, através da Chamada Pública, fornecimento de gêneros alimentícios Leite *in Natura*, pelo poder público, do objeto já citado. A presente Chamada Pública vem fomentar o Programa de Combate à Desnutrição Infantil, por meio da aquisição de alimentos com distribuição gratuita aos beneficiários amparados por esta Lei.

O apoio ao desenvolvimento sustentável com incentivos para aquisição de gêneros alimentícios LEITE *IN NATURA*, produzidos em âmbito local e regional preferencialmente pela agricultura familiar.

A presente aquisição visa o fornecimento de alimentos seguros, que contribuam para o crescimento e desenvolvimento saudável das crianças bem como as famílias carentes beneficiárias do programa Pão e Leite, garantindo melhoria do rendimento escolar e segurança alimentar e nutricional, bem como, condições de saúde àqueles que necessitem de atenção específica e em vulnerabilidade social, com acesso igualitário, respeitando as diferenças.

Além do mais, a aquisição desses produtos objetiva criar oportunidades de geração de renda que poderão beneficiar famílias agricultoras, estimular a permanência do agricultor no campo, valorizar a produção local/regional e fomentar o desenvolvimento agrário sustentável bem como aumentar a participação de fornecedores locais onde o credenciamento permite mais de um fornecedor.”



## ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no *caput* do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse da Administração Pública na prestação de serviço ou fornecimento, pelo maior número possível de pessoas. Assim, o credenciamento é entendido como um contrato administrativo pelo qual a Administração Pública habilita qualquer interessado em realizar determinada atividade, sem a necessidade de se estabelecer uma competição entre interessados.

Segundo Acórdão 2504/2017 – Primeira Câmara. 02.05.2017 do TCU, o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: 1. contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; 2. Garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; 3. Demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

Ainda segundo o TCU, o Credenciamento "*(...) constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da lei 8.666/93, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que pressupõe inviável a competição entre os credenciados*" (TCU-REsp: 1.747.636, Relator: Gurgel de Faria, Data de julgamento: 9/12/2021, 1ª Turma)

Para além disso, a Corte já ratificou a proposta de que o Credenciamento, embora não previsto nos incisos do art. 25 da lei 8.666/93, vem sendo admitido pela doutrina e pela jurisprudência como legítima hipótese de inexigibilidade de licitação (TCU-CONS: 351, Relator: Marcos Bemquerer, Data de julgamento: 3/3/2010, Plenário). Conforme o texto jurisprudencial, o procedimento encontra-se aludido no *caput* do dispositivo legal, tendo em vista a existência do critério "inviabilidade de competição" para a validade do Credenciamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

A inviabilidade de competição é fundamental ao Credenciamento enquanto hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no art. 25 da lei 8.666/93: "(...) considerado uma forma de contratação válida pela jurisprudência desta Corte de Contas, nas situações em que se observa a inviabilidade de competição pela contratação de todos (...)" (TCU-RA: 352, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 24/2/2016, Plenário).

A justificativa para a contratação encontra respaldo no próprio objeto, qual seja, leite *in natura*, sendo certo que os fornecedores, em sua grande maioria não conseguirão fornecer toda a quantidade de leite necessária em um dia, bem como não conseguirão apresentar toda a documentação exigida no edital, motivo pelo qual esta modalidade de licitação foi escolhida, dada a inviabilidade da seleção através de licitação, eis que não há um critério objetivo para tal julgamento.

Desta feita, entende-se plenamente cabível a modalidade escolhida, ao passo que o edital de chamamento público para a aquisição de leite *in natura* está adequado à legislação, preenchendo os requisitos exigidos sem a existência de cláusula restritiva de participação de fornecedores interessados e está acompanhado de termo de credenciamento que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Ante o exposto, os autos administrativos, no entendimento desta parecerista, no que se refere ao Edital de Credenciamento - Chamada Pública e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Pau D'Arco, PA, 25 de março de 2022.

**INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO**  
**OAB/PA 22.146**